



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0033667-32.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Ana Cristina Pimentel da Silva e outro**
 Requerido: **'Fazenda do Estado de São Paulo'**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Rodrigues Guerra**

Vistos.

ANA CRISTINA PIMENTEL e OUTRO ajuízam ação cível contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO**, feito que segue o rito comum ordinário.

Alegam, em suma, que eram familiares de Eloá Cristina Pimentel da Silva, indivíduo que faleceu devido a disparos de arma de fogo deferidos por LINDEMBERG ALVES FERNANDES após mantê-la sob cárcere privado por 5 dias. Entendendo que os disparos só foram efetuados pelo agressor por conta da ação dos agentes da ré, que adentraram o imóvel buscando o resgate dos reféns de maneira inadequada, os autores buscam a responsabilização civil da ré.

Ao final, pugnam pela fixação de indenização por danos morais, que estimam em mil salários mínimos para cada autor.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação.

No mérito, defendeu a culpa exclusiva de terceiro estranho à administração e a adequação e zelo da equipe policial responsável pela ocorrência. Invocou a inexistência de provas de que seus policiais militares tenham atuado com negligência na vigilância do sequestrador. Ainda, defendeu a ausência de provas quanto à existência do dano moral a ser indenizado. Por fim, impugnou os valores almejados pelos autores.

Houve réplica.

0033667-32.2011.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi produzida prova testemunhal.

As partes apresentaram memoriais escritos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao conhecimento do mérito.

No mérito, de rigor a improcedência dos pedidos.

De todo o processado, consegue se aferir que os autores eram familiares de Eloá Cristina Pimentel da Silva, genitora e irmão, jovem que foi vítima de sequestro e homicídio praticados por LINDEMBERG.

É inquestionável, pois já elucidado em processo criminal, que resultou na condenação do inescrupuloso agressor, que a jovem faleceu no interior da residência dela, enquanto mantida refém, junto com NAYARA RODRIGUES DA SILVA, por LINDEMBERG, vítima de sequelas decorrentes de dois disparos de arma de fogo deferidos por aquele.

Em que pese o respeito que esse magistrado hipoteca aos autores, também vítimas de conduta injustificável perpetrada por ser humano desalmado, lendo e relendo os documentos que instruem o feito, não entendo como possível se imputar à conduta dos agentes estatais responsabilidade pelos evento lesivo narrado.

Primeiramente, não há qualquer comprovação nos autos que LINDEMBERG libertaria espontaneamente suas reféns. Aliás, pelo contrário, na descrição demonstrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em sua cronologia de ocorrência com reféns, resta claro que, por mais de uma vez, mesmo após concedido o agressor exigia, o criminoso deixou de cumprir com o acordado, qual seja: a libertação das reféns.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Ademais, conforme consta do depoimento de NAYARA RODRIGUES DA SILVA, arrolada na condição de testemunha dos autores, mas que foi ouvida como informante do juízo (é autora em ação cível onde almeja fixação de indenização contra a ré), LINDEMBERG sempre deixou clara sua intenção de matar Eloá Cristina Pimentel da Silva.

Uma vez que já deixava clara sua intenção, resta evidente que a decisão do criminoso em desferir os disparos contra a jovem não decorreram da tentativa de frustrada de resgate, mas do propósito homicida que motivava o criminoso.

Os autores sustentam que ação policial foi "atabalhada" e "materialmente despreparada". No entanto, conforme demonstram os depoimentos das diversas testemunhas efetuados nesses autos, bem como aqueles efetuados no Auto de Prisão em Flagrante de LINDEMBERG, a tentativa de resgate se decorreu de barulho semelhante a estampido de disparo de arma de fogo vindo do interior do cativeiro.

Segundo demonstrado nos autos documentalmente, o delinquente, até o momento da invasão, já havia deferido 4 disparos de arma de fogo, sem ferir as reféns, em momento em que os ânimos não estavam exaltados e a perspectiva de libertação das reféns parecia presente, sendo um contra o negociador da Polícia Militar, um contra a multidão que se manifestava nos arredores do cativeiro e dois no interior da residência, colocando em risco suas reféns e manifestando qualquer desapego ou respeito pela vida humana.

Assim, uma vez o criminoso não demonstrava nenhum intuito de libertar suas reféns e diante do longo e desgastante período de cativeiro, que deixava a cada dia mais clara a instabilidade do delinquente, os agentes policiais, assim que ouviram aquele estampido (que foi considerado como similar aos dos tiros anteriormente deferidos, inclusive pelos vizinhos do imóvel) tomaram a atitude de proceder a invasão, vez que entendiam estar o criminoso colocando em risco suas reféns.

Sem embargo, entendo que não havia outra atitude a ser tomada, especialmente diante da ausência de disposição do sequestrador em efetuar a libertação das reféns aliado ao encrudecimento de sua agressividade, que demonstravam que ele ceifaria a vida de Eloá Cristina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

Pimentel da Silva brevemente.

No mesmo sentido, não há que se falar em despreparo para a ação, vez que esta somente se deu naquele momento porque os agentes policiais assumiam que as vidas das reféns se encontrava em risco.

No contexto, entendo que o óbito de Eloá deve ser classificado como um fato não natural e invencível, de sorte que resta afastada a existência da conduta ilícita por parte da ré ou de seus agentes policiais.

A tentativa dos autores em projetar outro final para o sequestro, sem o óbito de Eloá e a lesão corporal grave de NAYARA, é válida, à evidência. Contudo, a partir de juízo hipotético, tentar reduzir a culpabilidade de LINDEMBERG, projetando uma culpa concorrente da Administração, parece-me tentativa frustrada, somente admissível em um Juízo Criminal, na vã tentativa de uma absolvição do criminoso, o que parece-me foi a linha adotada pela Defesa em Plenário do Tribunal do Jurí. Mas nem lá a tese venceu.

A propósito, interessa trazer a ementa do acórdão que manteve a condenação de LINDEMBERG:

Ementa: Júri - Homicídios duplamente qualificados consumado e tentado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) Homicídio qualificado tentado (praticado para assegurar a execução de outro crime) - Cárcere privado (cinco vezes) Disparo de arma de fogo (quatro vezes) 1. Preliminares de nulidade Não cabimento Teses que foram apresentadas em sua grande maioria em diversas oportunidades no curso do processo e não reconhecidas, bem como as demais ora levantadas Afastamento Não constatação do alegado prejuízo. 2. Condenação Necessidade - Provas que não contrariam as evidências dos autos Manutenção Anulação do julgamento e submissão do acusado a um novo Impossibilidade. 3. Penas Correção Necessidade Penas-base fixadas no máximo legal para todos os crimes indistintamente Não observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Afronta ao princípio da individualização da pena Adequação - Afastamento do concurso material de crimes e reconhecimento da continuidade delitiva para cada espécie de delito (bloco de crimes) Possibilidade Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução Contexto fático único Desdobramento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos fatos Reconhecimento. 4. Regime inicial de pena - Fechado para os crimes de homicídio Manutenção Alteração para o semiaberto para os delitos de cárcere privado e disparo de arma de fogo Adequação - Necessidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 9000016-07.2008.8.26.0554, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. PEDRO MENIN, j. em 4.6.2013)

Afastada a presença do ato ilícito, resta prejudicada qualquer discussão quanto à existência de danos morais.

Nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno os autores nas custas processuais, atualizadas a partir do desembolso pela ré, e em honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0033667-32.2011.8.26.0053 - lauda 5